



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

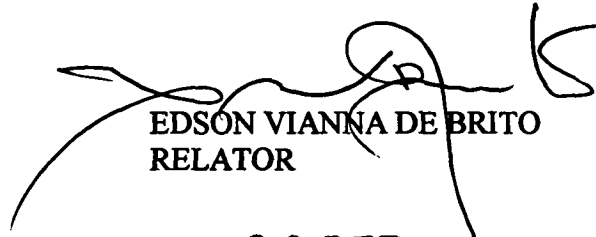
PROCESSO Nº. : 14052.003905/92-87  
RECURSO Nº. : 07088  
MATÉRIA : IRPF - Exs. 1989 e 1990  
RECORRENTE : JOSÉ ARISTIDES DE MOURA  
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.509

**IRPF - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ARISTIDES DE MOURA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**EDSON VIANNA DE BRITO**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003905/92-87  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.509  
RECURSO Nº. : 07088  
RECORRENTE : JOSÉ ARISTIDES DE MOURA

**RELATÓRIO**

JOSÉ ARISTIDES DE MOURA, já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 62/66), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06.

2. A exigência fiscal, objeto do presente processo, é relativa ao imposto de renda pessoa física (Ex. 1989), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa AUTO POSTO JB LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a referida empresa no processo nº 14052.001566/91-31, objeto do Recurso nº 110.435, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado.

3. Como impugnação ao feito, a recorrente anexou cópias da petição e documentos juntados ao processo matriz. ( fls. 11/48).

4. Em Informação Fiscal de fls. 50, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 62/66, que esta assim ementada:

*“ LUCROS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS - O lucro arbitrado, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, considera-se automaticamente distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa. - Impugnação Indeferida. ”*

7. Cientificada da decisão em 08.08.95 ( AR às fls. 70), a recorrente apresentou recurso de fls. 71/82, protocolado em 05 de setembro de 1995, insurgindo-se contra o arbitramento levado a efeito contra a empresa AUTO POSTO JB LTDA, aduzindo, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados no recurso contra a exigência contida no processo matriz. Questiona, ainda, a cobrança da Taxa Referencial Diária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003905/92-87  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.509

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa AUTO POSTO JB LTDA., da qual a recorrente é sócia, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado. Referida exigência foi também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verificasse do Acórdão nº 107-03.433, de 15 de outubro de 1996, para excluir da base tributável os efeitos decorrentes da utilização dos valores correspondentes a NCz\$ 59.996.562 e NCz\$ 84.940.243, bem como excluir do crédito tributário remanescente os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

No presente caso, o crédito tributário exigido tem por base a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1989. Tal distribuição decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

*"LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente*

Em assim sendo, tendo sido a presente exigência determinada com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1989, a decisão proferida no processo matriz sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Em relação à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

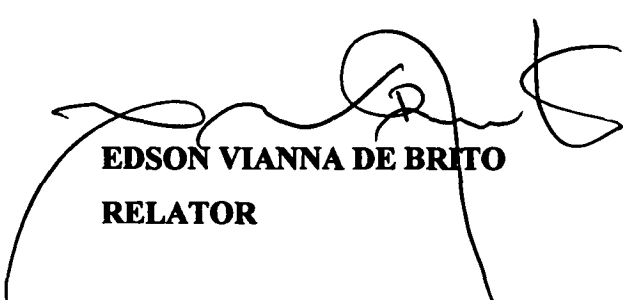
PROCESSO Nº. : 14052.003905/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.509

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido. ..."*

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no Acórdão nº 107-03.433, de 15 de outubro de 1996, bem como, em relação ao crédito tributário remanescente, excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.



**EDSON VIANNA DE BRITO**  
**RELATOR**